



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2023.01.11.02-SMS

O Sr. Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO, ALIMENTAÇÃO ENTERAL E INSUMOS PARA TRATAMENTOS MÉDICOS EM ATENÇÃO A DETERMINAÇÕES JUDICIAIS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**, conforme documentos acostados aos autos.

01 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação encontra amparo no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações 8.666/93 e suas alterações.

02 - JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que o direito constitucional à saúde deve ser garantido de forma solidária por todos os entes da federação, conforme preceituam os artigos 196 e 198 da Constituição da República, porquanto o Sistema Único de Saúde – SUS neste ato, representada pela Secretaria de Saúde de Caucaia;

CONSIDERANDO que a abertura de processo licitatório não seja o melhor procedimento no momento para a obtenção do objeto que surge como necessário para a atual Administração, pois existem contratos válidos que terão sua vigência encerrada em 31 dezembro de 2022, mas esta pasta enfrenta ainda, desabastecimento, devido as entregas dos materiais e produtos acontecerem de forma irregular ou em sua total ausência por parte dos fornecedores.

CONSIDERANDO que as decisões judiciais devem ser cumpridas, sob pena de sanções civis, administrativas e penais, como as medidas previstas no artigo 536, §1, do Código de Processo Civil, e o crime de desobediência no art. 330, do Código Penal.

CONSIDERANDO que a presente solicitação de compra tem por objetivo cumprir ordens judiciais que condenaram o município de Caucaia a adquirir e fornecer medicamentos, materiais e diversos insumos pleiteados judicialmente. Uma vez que as ordens judiciais tem caráter imperativo e impõe penalidades em caso de descumprimento, faz-se necessário a compra do objeto para fazer valer as decisões judiciais, ora impossibilitadas de regularização em suas entregas, e impedir prejuízos ao erário municipal em razão das sanções que podem ser impostas (como sucessivos bloqueios de verba pública dos cofres municipais e multas pessoais na pessoa do Secretário de Saúde).

CONSIDERANDO, portanto, que as ordens judiciais enquanto válidas e eficazes, devem ser acatadas pela Administração Pública, em particular quando determina medicamentos, materiais médico hospitalares, fraldas e alimentação enteral.

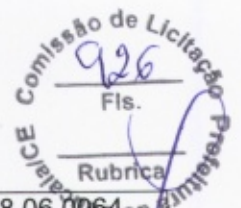
CONSIDERANDO que o Ministério Público tem notificado a Secretaria de Saúde em razão de quantidades deficitárias e frequentes desabastecimentos dos produtos a serem distribuídos aos pacientes de decisão judicial.

CONSIDERANDO que para a aquisição dos produtos por via judicial deve-se atentar a composição dos processos visto que se faz necessário a presença de documentos comprobatórios da urgência apresentada, constam em anexo como parte integrante aos autos (exceto os processos sob sigilo de justiça e arquivamento definitivo sem processamento digital) as decisões judiciais referentes aos processos abaixo:

Processo nº		
64825-54.2016.8.06.0064	46198-41.2012.8.06.00064	39529-64.2015.8.06.0064/0
62514-90.2016.8.06.0064/0	63645-03.2016.8.06.0064	46038.11.2015-8.06.0064
46212-20.2015.8.06.0064/0	57607-38.2017.8.06.0064	0550035-66.2020.8.06.0064

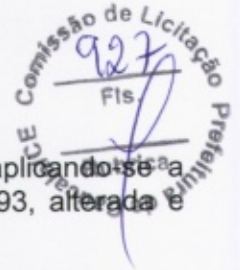


PREFEITURA DE
CAUCAIA



00009418-92.2018.8.06.0064	0009115-44.2019.05.0064	0009487-90.2019.8.06.0064
0040042-90.2019.8.06.0064	0040043-75.2019.8.06.0064	0009902-73.2019.8.06.0064
0009932-11.2019.8.06.0064	0040046-30.2019.8.06.0064	0009930-41.2019.8.06.0064
0010724-62.2019.8.06.0064	0010527-10.2019.8.06.0064	0010756-67.2019.8.06.0064
0040052-37.2019.8.06.0064	0010464-82.2019.8.06.0064	0005567-11.2019.8.06.0064
0010863-14.2019.8.06.0064	0009948-62.2019.8.06.0064	0010874-43.2019.8.06.0064
0010875-28.2019.8.06.0064	0011751-80.2019.8.06.0064	0011818-45.2019.8.06.0064
0011958-79.2019.8.06.0064	0011916-30.2019.8.06.0064	0011902-46.2019.8.06.0064
0012207-30.2019.8.06.0064	0012668-02.2019.8.0064	0012231-58.2019.8.06.0064
0012620-43.2019.8.06.0064	0012672-39.2019.8.06.0064	0012587-53.2019.06.0064
0012535-57.2019.8.06.0064	0012534-72.2019.8.06.0064	0013134.93.2019.8.06.0064
0013207.65.2019.8.06.0064	0040073.13.2019.8.06.0064	0040074-95.2019.8.06.0064
0040085.27.2019.8.06.0064	0050078-60.2020.8.06.0064	0013770-59.2019.8.06.0064
0040086-12.2019.8.06.0064	0050799-12-2020.8.06.0064	0050668-37.2020.8.06.0064
0050713-41.2020.8.06.0064	0550009.68.2020.8.0064	0050400-80.2020.8.06.0064
0550012-23.2020.8.06.0064	0050595-65.2020.8.0064	0550015-75.2020.8.06.0064
0550027-89.2020.8.06.0064	0050837-24.2020.8.06.0064	0050565-30.2020.8.06.0064
0051884-33.2020.8.06.0064	0056681-18.2021.8.06.0064	0052950-48.2020.8.06.0064
0053205-06.2020.8.06.0064	0052518-29.2020.0.06.0064	0054202-86.2020.8.06.0064
0550046-95.2020.8.06.0064	0054709-47.2020.8.06.0064	0055462-04.2020.8.06.0064
055789-46.2020.8.06.0064	0055859-63.2020.8.06.0064	0055788-61.2020.8.06.0064
0050127-67.2021.8.06.0064	0550047-80.2020.8.06.0064	0055857-93.2020.8.06.0064
0051322-87.2021.8.06.0064	0051034-42.2021.8.06.0064	0055858-78.2020.8.06.0064
0051572-23.2021.8.06.0064	0051707-35.2021.8.06.0064	0635732-53.2020.8.06.0000
0051538-48.2021.8.06.0064	0051920-41.2021.8.06.0064	0055736-65.2020.8.06.0064
0013316-79.2019.8.06.0064	0053470-71.2021.8.06.0064	0054905-80.2021.8.06.0064
0054476-16.2021.8.06.0064	0055547-53.2021.8.06.0064	0550068-22.2021.8.06.0064
0056674-26.2021.8.06.0064	0200365-64.2022.8.06.0064	0200788-24.2022.8.06.0064
0200901-75.2022.8.06.0064	0200939-87.2022.8.06.0064	0200849-79.2022.8.06.0064
0200989-16.2022.8.06.0064	0201209-14.2022.8.06.0064	0201262-92.2022.8.06.0064
0201483-75.2022.8.06.0064	0201757-39.2022.8.06.0064	0201701-06.2022.8.06.0064
0201371-09.2022.8.06.0064	0202482-28.2022.8.06.0064	0203362-20.2022.8.06.0064
0204699-44.2022.8.06.0064	0204700-29.2022.8.06.0064	0204818-05.2022.8.06.0064
0204824-12.2022.8.06.0064	0204990-44.2022.8.06.0064	0205153-24.2022.8.06.0064
0205729-17.2022.8.06.0064	0635657-14.2020.8.06.0000	0800067-23.2022.8.06.0064
0800082-89.2022.8.06.0064	0633741-76.2019.8.06.0000	0013585-21.2019.8.06.0064
0013749-83.2019.8.06.0064	0205730-02.2022.8.06.0064	0200201-02.02.2022.8.06.0064
0200482-55.2022.8.06.0064	0240384-78.2020.8.06.0001	005946-82.2021.8.06.0064
0203584-85.2022.8.06.0064	0205180-07.2022.8.06.0064	0204413-66.2022.8.06.0064
0046314-42.2015.8.06.0064	0203591-77.2022.8.06.0064	0010399-87.2019.8.06.0064
0051957-05.2020.8.06.0064	0204698-59.2022.8.06.0064	200901-75.2022.8.06.0064
56173-72.2021.8.06.0064	550027-89.2020.8.06.0064	53569-75.2020.8.06.0064
5567.11.2019.8.06.0064		

CONSIDERANDO que a emergência decorre de um risco iminente, a exemplo de uma interrupção de tratamento com prejuízos para a saúde dos pacientes ou mesmo de morte, caso o município não promovesse uma ação imediata para sanar o desabastecimento que enfrenta atualmente. Por fim, o objetivo do procedimento de aquisição dos medicamentos e dos insumos para tratamentos médicos são decorrentes de uma situação emergencial, enquanto os trâmites do pregão eletrônico exclusivo para demandas decorrentes de decisões judiciais são finalizados.



Onde foi decidido nos termos e condições a seguir explicitadas, aplicando-se a hipótese indicada no Artigo 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada, para garantir a aquisição dos insumos.

"Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Pelo teor da lei, para a compra de equipamentos em situações que tais, é possível a realização de dispensa de licitação, com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93; a uma – há decisão judicial estabelecendo prazo para o fornecimento, sob pena de pagamento de multa, a duas – se não houver o pronto fornecimento do item, ao Estado será imposto ônus-multa, que trará prejuízo ao erário.

Além disso, a doutrina ensina que a dispensa de licitação se refere aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. (MARÇAL JUSTEN FILHO, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, São Paulo, 2005, p. 238)

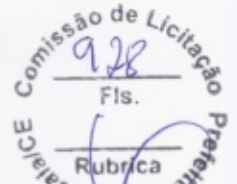
Segundo a lição de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR

A emergência como hipótese de dispensa de licitações (...) é caracterizada pela obrigação imediata ou urgente que tem a administração pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento da segurança das pessoas. Parece-nos que dois requisitos são importantes e até indispensáveis para que possa o administrador, sem praticar qualquer ilegalidade utilizar-se de permissivo legal. O primeiro é o da obrigatoriedade da emergência ser reconhecida e declarada em cada caso. A segunda diz respeito à imprevisibilidade da situação dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador.

Para ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL,

*A emergência é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata**, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização da licitação não é compatível com a solução necessária no momento preconizado, se caracteriza a emergência.*

A emergência, portanto, é definida como a situação que demanda providências imediatas sob pena de comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, que não poderia aguardar o trâmite normal de um procedimento licitatório.



Vale lembrar que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Por oportuno, alertamos que os contratos diretos são examinados pelos órgãos de controle interno e externo por **varredura**, sofrendo individual e particularizada apreciação, fiscalização e controle sob todos os aspectos de legalidade e de mérito que encerram. Neste passo, esses processos devem ser muito bem instruídos, e, além dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa, devem ser comprovadas nos autos a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; a razão da escolha do fornecedor; e a justificativa do preço, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitação.

Saliento que a função da Procuradoria-Geral do Município, no caso da análise da dispensa de licitação em razão da emergência, compreende o encargo de avaliar a correta e adequada formalização do processo, verificando se as exigências legais relativas à instauração do feito foram atendidas. Logo, de acordo com o art. 26 da Lei de Licitações, verificam-se presentes a caracterização da situação emergencial, razão da escolha do contratando, e justificativa do preço.

Outro ponto a ser verificado é que se trata de cumprimento de ordem judicial de natureza provisória, que pode ser revertida em razão da interposição de recursos. Portanto, é conveniente que, antes da homologação do respectivo processo e, sobretudo, do recebimento do bem, seja esta Procuradoria consultada a respeito do resultado do julgamento de eventuais recursos.

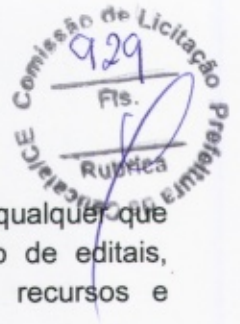
Pois bem, o fator que leva a Administração Pública municipal recorrer à dispensa de licitação por emergência ocorre totalmente por razões de interesse público, atingindo toda uma comunidade, uma vez que conforme já mencionado.

Ainda, referido objeto encontra, também, guarida, no princípio da supremacia do interesse público, haja vista, que o interesse público só será atendido satisfatoriamente, neste caso, se a secretaria ora exposta, fizer à contratação emergencial dessa aquisição supracitado para o atendimento mínimo à população. Consideramos ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir os direitos aos cidadãos, restando claramente demonstrada a urgência na solicitação de dispensa, pois trata-se de uma aquisição essenciais e imprescindíveis.

Assim sendo, não há dúvida de que, face às circunstâncias fáticas, até que os fornecimentos estejam regularmente homologados por meio de processo licitatório, se faz necessária sua contratação de forma emergencial, por tratar-se de uma aquisição essencial, sem que ocorram prejuízos à Administração.

03 - DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

CONSIDERANDO que a demanda apresentada pela Secretaria de Saúde do Município de Caucaia-CE, foi estimada tão somente para aquisição de medicamentos, alimentação enteral e insumos em atendimento aos processos Judiciais;



CONSIDERANDO que a realização de licitação ou processo seletivo, qualquer que seja a modalidade, demanda tempo para o preparo, confecção e publicação de editais, abertura das propostas e julgamento, abertura de prazos para eventuais recursos e homologação;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso IV, dos arts. 24 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21.06.1993, e ainda, a Instrução Normativa nº 005/97, expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, mantida em vigor pelo TCE/CE;

CONSIDERANDO a função dos gestores públicos municipais em zelar pelo interesse e saúde pública, e bem estar da população Caucaense;

04 - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

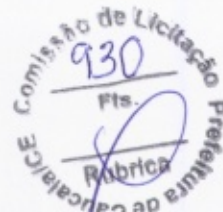
A imprevisibilidade é considerada requisito vital para a caracterização da contratação emergencial, segundo o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93. Pelo exposto, não resta dúvidas que são imprevisíveis os fatos que podem ocorrer no transcorrer da licitação. Por conseguinte, gera a necessidade dessa contratação emergencial, pelas razões citadas, que com certeza atendem a todos os requisitos exigidos para essa dispensa de licitação, prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

“... a emergência é a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave



perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento.

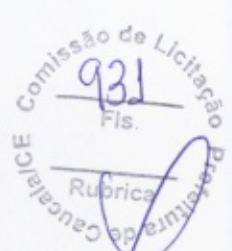
(in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

O Magistério de ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, "verbis":

"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."

A Dispensa de licitação em tela está em consonância com a orientação traçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União: "Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação:

- 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou dá má gestão dos recursos dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;**
- 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento de situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou á vida de pessoas;**



3 - que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

4 - que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (TCU, TC-247/94, Min. Carlos Atila, 01/06/94, RDA vol. 197, p. 266).

Não é demais reforçar a preocupação da atual gestão em zelar pela saúde e qualidade de vida de seus munícipes, fato esse que justifica a presente Contratação Emergencial, no entanto faz-se necessário também despertar olhares para a valorização de uma cultura organização que não tolere gestores incompetentes ou descompromissados com coisa pública, neste novo cenário é indispensável a aplicação de medidas duras e enérgicas sempre que atos dessa magnitude forem praticados, para que a visão deturpada de que a impunidade impera seja substituído pela valorização e respeito a instituição e em especial a correta aplicação dos recursos públicos.

05-JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha da proposta mais vantajosa ocorreu com base na prévia pesquisa de preços efetivada para a realização desta dispensa, através do Setor de Compras do Município e das estimativas referenciais tomadas com base pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

A razão da opção em se contratar a empresa: **MALUREL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº 11.773.173/0001-69, pelo valor global de **R\$ 731.408,13 (setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e oito reais e treze centavos)**, estando estes compatíveis com a realidade mercadológica verificada pela Secretaria contratante com base em sua expertise e parâmetros de análise e verificação.

Os preços propostos por estas empresas para a contratação estão dispostos no mapa de apuração das pesquisas de preços, anexo aos autos do processo, realizado pelo **SETOR DE COMPRAS**.

CAUCAIA/CE, 11 DE JANEIRO DE 2023.

EMERSON DINIZ LIMA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE